Tribunal de Contas da União

Número do documento:
DC-0171-28/99-1

Identidade do documento:
Decisão 171/1999 - Primeira Câmara

Ementa:
Representação formulada por Unidade Técnica do TCU. Possíveis irregularidades no Centro Federal de Educação Tecnológica do ES. Notícia veiculada pela imprensa. Permissão de ingresso em cursos regulares de filhos de servidores que não lograram classificação no concurso de admissão realizado pela Escola. Conhecimento. Procedência. Fixação de prazo para adoção de providências. Determinação. Juntada às contas.

Grupo/Classe/Colegiado:
Grupo I - CLASSE III - 1ª Câmara

Processo:
003.955/1999-0

Natureza:
Representação

Entidade:
Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET-ES, antes denominado Escola Técnica Federal do Espírito Santo - ETFES

Interessados:
INTERESSADA: Secex-ES

Dados materiais:
DOU de 18/08/1999

Sumário:
Representação sobre notícias veiculadas na imprensa acerca de permissão de ingresso em cursos regulares do Centro Federal de Educação Tecnológica ¿ CEFET-ES de filhos de servidores que não lograram classificação no concurso de admissão realizado pela Escola. Conhecimento da representação para declará-la procedente. Assinado prazo para adoção de providências. Determinações. Juntada às contas.

Relatório:
Trata-se de expediente protocolado como Representação, subscrito por AFCE da Secex-ES, informando a esta Corte a respeito de denúncia na imprensa local de ingresso irregular de alunos em cursos regulares patrocinados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica ¿ CEFET-ES (antes denominado Escola Técnica Federal do Espírito Santo ¿ ETFES).

O Senhor Analista, com a concordância do Senhor Secretário da Unidade Técnica, assim se pronunciou:

"O jornal "A GAZETA", de 17 de março de 1999, veiculou notícia de que a Direção da Escola Técnica Federal do Espírito Santo teria efetivado a matrícula de alunos, filhos de servidores da referida Escola, que não obtiveram pontuação suficiente para a classificação no concurso de admissão (fls. 08).

2. Segundo o noticiário jornalístico, o Diretor-Geral da Escola, Sr. Jadir José Pella, sustentou que o procedimento está respaldado em convênio celebrado entre a ETFES e a Associação dos Servidores da Instituição, bem assim no Regulamento da Escola, em cujo art. 16 está previsto o ingresso mediante processo seletivo ou convênios.

3. Assevera, ainda, o noticiário, que a denúncia já foi encaminhada ao Ministério Público Federal, o qual, por não ter ainda analisado a matéria, não soube responder se o procedimento é ou não ilegal. Relata, entretanto, o noticiário, a intenção esposada pelo Procurador da República, Dr. Elton Ghersel, no sentido de não retirar os alunos já aceitos, mas disciplinar os próximos acessos.

4. No âmbito deste Tribunal, os procedimentos relativos a denúncias veiculadas pela imprensa estão regulamentados pela Portaria n.º 68, de 03 de fevereiro de 1997 (...).

5. Assim, em análise preliminar e visando a confirmação dos indícios de ilegalidade para a adoção da providência alvitrada no art. 4º [dessa Portaria], propusemos, e esta Secretaria efetivou, a expedição de ofício àquela Instituição, solicitando alguns documentos e informações a respeito do assunto (fls. 05/07)

6. Em atendimento à solicitação desta SECEX/ES, o Diretor da ETF/ES encaminhou o Ofício n.º 052/99, de 29/03/99, acompanhado dos documentos de fls. , esclarecendo que:

"1- o convênio celebrado entre a ETFES (atualmente CEFET-ES) e a

Associação de Servidores prevê a criação de 5% das vagas publicadas em Edital de Concurso de Admissão para os servidores e/ou seus filhos que tenham obtido aprovação no processo seletivo para a 1ª série (conforme cláusula terceira do referido convênio); o grifo é do original

2- o Regulamento da Organização Didática da ETFES (em vigor desde dezembro de 1995 e em fase de reestruturação na presente data) prevê a admissão de alunos na Escola através de processo seletivo e convênios (conforme cap. II, seção I, art. 16);

3- o convênio que trata da criação de vagas para os servidores e seus filhos vem sendo estudado desde o mês de outubro de 1998, tendo sido discutido no Conselho Superior da ETFES (CEFET-ES) em reuniões dos dias 04.11.98 e 30.12.98, conforme cópias das atas, em anexo."

7. O convênio em referência, assinado com a Associação dos Servidores da ETF/ES em 26 de fevereiro de 1999, concede privilégios àqueles servidores e seus filhos, consoante se pode observar do trecho a seguir transcrito (fls. 10/11):

"CLÁUSULA PRIMEIRA ¿ A Escola Técnica Federal do Espírito Santo cria para os membros da Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, servidores e aos filhos de servidores legalmente registrados, 5% (cinco por cento) do n.º de vagas oferecidas em edital de concurso de admissão para o ingresso nos cursos oferecidos na Sede e Unidades Descentralizadas.

CLÁUSULA SEGUNDA ¿ As vagas de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA serão preenchidas primeiramente pelos filhos dos servidores e suplementarmente pelos servidores.

CLÁUSULA TERCEIRA - O aluno ingressante na primeira série ou semestre deverá:

I ¿ atender às condições básicas exigidas para inscrição de qualquer candidato ao processo seletivo;

II ¿ cumprir todas as etapas e submeter-se às provas que integram o referido processo;

III ¿ alcançar pontuação mínima exigida em cada disciplina, conforme o processo seletivo;

IV ¿ atendidos os itens anteriores, o aluno terá sua vaga garantida, independente de sua classificação geral no processo seletivo,

obedecendo à ordem de classificação para efeito de matrícula.

CLÁUSULA QUARTA ¿ Nas demais séries do Ensino Médio (2ª e 3ª séries) serão aceitas matrículas por transferência dos servidores e filhos dos servidores, membros da Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, caso haja vagas."

8. Constata-se, portanto, que através do supracitado convênio a ETF/ES assumiu a obrigação de criar mais 5% das vagas existentes, para serem oferecidas aos seus servidores ou filhos destes, preenchendo-as independentemente da ordem de classificação geral do concurso de admissão.

9. É justamente neste aspecto que reside a ilegalidade praticada pela Direção da ETF/ES, consubstanciada em dois aspectos relevantes: constitucional e moral.

10. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, estabelece o princípio de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...", princípio este repetido e reforçado em capítulo específico da educação, no art. 206, inciso I, onde se estabeleceu a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", numa evidência de que o ensino público constitui interesse do qual o administrador não pode dispor ao seu livre arbítrio. Ou seja, é necessário que haja no ordenamento jurídico norma que autorize o procedimento, e lamentavelmente, a legislação não prevê que a condição de servidor ou de filho deste o colocaria em situação de vantagem em relação aos demais no processo seletivo.

11. Entendemos que, se há possibilidades de criação de vagas, estas devem ser disponibilizadas a todos quantos preencham os requisitos mínimos estabelecidos em regulamento, e nunca reservadas a alguma camada da sociedade, como no caso se constata. Por esta razão, reputamos que o procedimento, além de ilegal é imoral, embora louvável a idéia de estímulo funcional, como sustentou o Diretor da Escola à imprensa.

12. Argumentou, ainda, o Sr. Diretor Geral da ETF/ES que o convênio teve como base legal o art. 16, do Regulamento da Organização Didática da Escola. Esta norma, de ordem interna da instituição, foi aprovada pela Portaria n.º 468, de 12 de dezembro de 1995, e reza o seguinte (fls. 50/58):

"ARTIGO 16 ¿ A admissão na Escola far-se-á mediante:

a) processo seletivo;

b) convênios."

13. Ora, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, ainda em vigor, que dispõe sobre a organização escolar, estabelece o seguinte critério:

"§ 2º. Haverá concurso, sempre que o número de candidatos for superior ao número de vagas existentes no estabelecimento".

14. Conclui-se, portanto, pela nulidade de pleno direito da alínea "b" do art. 16 do Regulamento da Organização Didática da ETF/ES, nos termos do que reza o art. 145, inciso III, c/c o art. 82, do Código Civil Brasileiro, segundo o qual é nulo o ato jurídico quando não obedecer a forma prescrita ou não defesa em lei.

15. A propósito, o novo Regimento Interno da Escola, elaborado nos termos do Estatuto das Escolas Técnicas Federais (Decreto n.º 2.855, de 02/12/98), e ainda não aprovado pelo Ministério da Educação, vem dispondo, em consonância com o disciplinado no art. 35 do referido Estatuto, que "a organização didática de cada escola compreenderá os currículos, programas de ensino, condições de matrícula, transferência, adaptação e avaliação do rendimento escolar, bem como os direitos e deveres dos corpos docente, discente e técnico-administrativo, observadas a legislação e as normas vigentes" (fls. 16/31). Grifo nosso.

16. Registre-se, por último e apenas para argumentar, não ser a primeira vez que a Escola Técnica Federal do Espírito Santo tenta favorecer ou privilegiar indevidamente seus funcionários. No processo TC-017.837/93-6, anexo ao TC-324.009/93-3, ao apurar denúncia apresentada contra o então Diretor da ETF/ES, Sr. Zenaldo Rosa da Silva, este Tribunal constatou a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, no concurso de admissão, para 12 dependentes de servidores daquela Autarquia, gerando uma renúncia de receita na ordem de Cr$600.000,00, tendo o responsável recolhido tempestivamente o Débito que lhe foi atribuído (cf. Decisão n.º 653/94 ¿ TCU ¿ Plenário e Acórdão 102/96 ¿ TCU ¿ Plenário).

17. Ante todo o exposto, propomos, com fulcro no art. 4º da Portaria n.º 68/97, a autuação da presente Representação, encaminhando-a em seguida ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Humberto Souto (Lista 08), propondo, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443/92, seja assinado o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Direção Geral da Escola Técnica

Federal do Espírito Santo adote providências com vistas à rescisão do convênio assinado com a Associação dos Servidores daquela Instituição, em 26/02/99, bem assim à exclusão da alínea "b", do art. 16, do Regulamento da Organização Didática da ETF/ES, aprovado pela Portaria n.º 468, de 12/12/95, por infringirem o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, c/c os arts. 5º, caput, e 206, inciso I, da Constituição Federal." (fls. 1/4).

É o relatório.

Voto:
Os cursos mantidos pelos estabelecimentos de ensino públicos consubstanciam-se em direito indisponível em favor da população. Não pode o Administrador, por conseguinte, dispor de parte das vagas existentes para preenchimento segundo normas por ele baixadas, sob risco de desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Assim, se é possível ampliar-se o número de vagas, torna-se necessário disponibilizá-las a todos os que preencherem as condições para disputá-las, que terão que buscá-las pela estreita via do concurso de admissão. Não havendo base legal para reserva de vagas para filhos de servidores, não pode tal procedimento ser aceito, pois trata-se, em última análise, de recurso público, e como tal tem que ser tratado.

Observa-se, a propósito, que a Lei Maior estipula no inciso I do artigo 206, que o ensino haverá de ser ministrado com obediência ao princípio da igualdade de condições para o acesso. Logo, faz-se necessário que o CEFET-ES utilize critérios impessoais, previstos em lei, para ingresso de alunos em seus cursos, em qualquer ano ou semestre. Saliente-se que aceitação de transferência de filho de servidor no segundo semestre, segundo ano ou em outro momento qualquer, sem apoio na lei, configuraria a mesma irregularidade de sua aceitação no início do curso, pois restaria ferido citado princípio da igualdade de condições para acesso.

É preciso que os critérios de admissão estejam previstos em lei, não podendo ser aceitos se encontrados apenas em convênio, regulamento, portaria ou outra norma infralegal qualquer.

Por outro lado, parece-me acertado que situações já concretizadas não sofram reflexo da presente Decisão, pelo princípio da segurança jurídica, tendo em vista que as pessoas envolvidas entendiam encontrar-se amparadas pelo ordenamento jurídico.

Destarte, ao acolher os argumentos apresentados pela Unidade Técnica, VOTO no sentido de que este Colegiado adote a decisão que ora submeto à sua apreciação.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 1999.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Ministro-Relator

Assunto:
III - Representação

Relator:
HUMBERTO SOUTO

Unidade técnica:
SECEX-ES

Quórum:
Ministros presentes: Marcos Vinicios Vilaça (na Presidência), Humberto Guimarães Souto (Relator), Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

Sessão:
T.C.U., Sala de Sessões, em 10 de agosto de 1999

Decisão:
A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, declarando-a procedente;

8.2 ¿ assinar, com base no item IX do artigo 71 da Constituição Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Senhor Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo ¿ CEFET-ES adote providências com vistas à rescisão do convênio assinado com a Associação dos Servidores daquela Instituição, em 26/02/99, bem assim à exclusão da alínea "b", do art. 16, do Regulamento da Organização Didática da ETF/ES, aprovado pela Portaria n.º 468, de 12/12/95, por infringirem o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, c/c os arts. 5º, caput, e 206, inciso I, da Constituição Federal, deixando assente que o disciplinamento de admissões e transferências de

alunos que venha a definir quaisquer privilégios não pode ser firmado por meio de normas infralegais;

8.3 ¿ determinar ao Órgão de Controle Interno que faça constar no Relatório de Auditoria das contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo ¿ CEFET-ES informações sobre a determinação contida no item 8.2 acima;

8.4 ¿ determinar à Secex-ES o acompanhamento da execução da medida constante no item 8.2 desta Decisão;

8.5 - juntar a presente Representação às contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo ¿ CEFET-ES, exercício de 1999.